



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA ÚNICA – 1ª TURMA JULGADORA

Agravo de Instrumento 9000426-32.2026.8.23.0000

Agravante: CHAPA “COMPROMISSO NO ESPORTE – Gestão séria, esporte forte”

Advogada: OAB 2461N-RR - Kallyne Oliveira Silva

Agravo de Instrumento 9000437-61.2026.8.23.0000

Agravante: FEDERAÇÃO CICLÍSTICA DE RORAIMA (FCR)

Advogada: OAB 2667N-RR - Gabriela Regina de Souza Santos

Agravado: ASSOCIAÇÃO MISTER SHOES F10 RACE TEAM (MSF10)

Advogados: OAB 1033N-RR - Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

RELATÓRIO

Cuidam-se de Agravos de Instrumento interpostos pela CHAPA COMPROMISSO NO ESPORTE (Recurso 9000426-32) e pela FEDERAÇÃO CICLÍSTICA DE RORAIMA - FCR (Recurso 9000437-61) contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Boa Vista nos autos da Ação Anulatória nº 0859334-12.2025.8.23.0010.

A decisão hostilizada concedeu tutela de urgência para suspender a validade e todos os efeitos do Processo Eleitoral da FCR referente ao biênio 2026-2029, proibindo qualquer ato de posse da chapa vencedora.

Em suas razões, a Chapa Recorrente sustenta, preliminarmente, a necessidade de gratuidade da justiça por ser agrupamento transitório sem receita própria.

No mérito, defende a validade do pleito, alegando que eventuais vícios na Portaria nº 01/2025 foram sanados pela Portaria Retificadora e pelo cancelamento do Regimento Eleitoral via Portaria nº 02/2025, passando o certame a ser regido exclusivamente pelo Estatuto Social.

Afirma que a Comissão Eleitoral foi validamente instituída com base no art. 32, "r", do Estatuto e que o recurso da Agravada foi regularmente rejeitado em assembleia por falta de capacidade eleitoral ativa, já que a associação recorrida foi constituída apenas em 2025.

A Federação Recorrente (FCR), por sua vez, reforça a tese de autotutela administrativa, sustentando que a retificação dos atos antes do pleito preservou a legalidade e a segurança jurídica. Acostou parecer da Confederação Brasileira de Ciclismo (CBC) atestando a higidez dos procedimentos. Enfatiza o perigo de dano reverso, consistente na paralisação do calendário esportivo estadual e prejuízo aos atletas que dependem da regularidade federativa para competições nacionais e benefícios como o Bolsa Atleta.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido em ambos os recursos, mantendo-se a suspensão do processo eleitoral.

A parte Agravada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovemento dos recursos e manutenção da liminar.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 e seguintes, do RITJRR. Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.

Boa Vista, (data constante do sistema).

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA ÚNICA – 1ª TURMA JULGADORA

Agravo de Instrumento 9000437-61.2026.8.23.0000

Agravante: FEDERAÇÃO CICLÍSTICA DE RORAIMA (FCR)

Advogada: OAB 2667N-RR - Gabriela Regina de Souza Santos

Agravo de Instrumento 9000426-32.2026.8.23.0000

Agravante: CHAPA “COMPROMISSO NO ESPORTE – Gestão séria, esporte forte”

Advogada: OAB 2461N-RR - Kallyne Oliveira Silva

Agravado: ASSOCIAÇÃO MISTER SHOES F10 RACE TEAM (MSF10)

Advogados: OAB 1033N-RR - Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

VOTO

Para a devida prestação jurisdicional, passo ao voto condutor, analisando conjuntamente os Agravos de Instrumento nº 9000426-32.2026.8.23.0000 (interposto pela Chapa) e nº 9000437-61.2026.8.23.0000 (interposto pela Federação), com fulcro no art. 55, §3º, do Código de Processo Civil, diante da evidente conexão, identidade de causa de pedir e objeto (mesma decisão interlocutória), visando a observância da segurança jurídica e economia processual.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A controvérsia cinge-se em verificar a legalidade da decisão que suspendeu os efeitos de processo eleitoral em entidade desportiva, fundamentada em possível usurpação de competência da Assembleia Geral pela Presidência na instituição da Comissão Eleitoral e do Regimento do pleito.

Pois bem.

O art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso em tela, a análise detida dos autos confirma que tais requisitos pendem em favor da Agravada (autora da ação originária), não assistindo razão às Recorrentes. Explico:

O Estatuto Social da FCR, em seu art. 32, alínea "r", confere ao Presidente a atribuição de constituir comissões, mas impõe uma ressalva intransponível: "ressalvados os poderes internos da FCR".

A Assembleia Geral é classificada pelo art. 8º como o primeiro e soberano poder interno da entidade. A instituição de uma Comissão Eleitoral e a edição de um Regimento Eleitoral são atos de natureza política e normativa nuclear, que impactam diretamente a sucessão do poder e a governança da entidade. Tais atos, por força do princípio da democracia interna nas entidades desportivas (conforme art. 18-A da Lei nº 9.615/98 - Lei Pelé), exigem deliberação do órgão colegiado máximo, qual seja, a Assembleia Geral.

A atuação monocrática do Presidente ao editar a Portaria nº 01/2025 para criar tais órgãos e regras, sem

autorização assemblear prévia, configura, em cognição sumária, clara usurpação de competência.

Por seu turno, as Agravantes sustentam que a edição da Portaria nº 02/2025 cancelou o regimento viciado e retificou a Portaria nº 01/2025. Todavia, tal tentativa de "autocorreção" no curso do processo eleitoral, por ato igualmente unilateral da Presidência, reforça a tese de instabilidade institucional.

Não se pode validar um processo eleitoral que nasce sob a égide de regras unilaterais e, após contestações, tenta retornar ao Estatuto sem que a Assembleia Geral tenha sido convocada para referendar a própria Comissão que conduziria o pleito. A "sanção" de nulidades em matéria eleitoral associativa deve ocorrer pela via democrática (colegiada), e não por nova imposição de vontade da gestão que se pretende suceder.

Quanto ao risco de dano, este milita contra as Recorrentes. Permitir a posse de diretoria eleita em processo sob o qual pesa suspeitas de vícios de competência geraria uma situação de fato de difícil reversão, comprometendo a legitimidade de todos os atos de gestão, contratos e convênios firmados pela entidade.

Embora se reconheça o impacto no calendário esportivo, o interesse público desportivo e a integridade institucional da Federação exigem que a alternância de poder ocorra sob o manto da estrita legalidade estatutária.

Logo, a manutenção da suspensão ora atacada é medida cautelar necessária para garantir que o novo pleito, quando realizado, seja imune a questionamentos de nulidade absoluta.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos, mantendo integralmente a decisão agravada que suspendeu os efeitos do Processo Eleitoral da FCR (biênio 2026-2029).

É como voto.

Boa Vista (RR), (data constante do sistema).

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA ÚNICA – 1ª TURMA JULGADORA

Agravo de Instrumento 9000437-61.2026.8.23.0000

Agravante: FEDERAÇÃO CICLÍSTICA DE RORAIMA (FCR)

Advogada: OAB 2667N-RR - Gabriela Regina de Souza Santos

Agravo de Instrumento 9000426-32.2026.8.23.0000

Agravante: CHAPA “COMPROMISSO NO ESPORTE – Gestão séria, esporte forte”

Advogada: OAB 2461N-RR - Kallyne Oliveira Silva

Agravado: ASSOCIAÇÃO MISTER SHOES F10 RACE TEAM (MSF10)

Advogados: OAB 1033N-RR - Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DESPORTIVO. JULGAMENTO CONJUNTO (ART. 55, §3º, CPC). ELEIÇÃO EM FEDERAÇÃO ESTADUAL. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE COMISSÃO E REGIMENTO ELEITORAL PELA PRESIDÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO SOCIAL E AO ART. 18-A DA LEI PELÉ. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR ATO IGUALMENTE UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. RISCO À LEGITIMIDADE DA GESTÃO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO PLEITO. RECURSOS DESPROVIDOS.

O julgamento conjunto de recursos que impugnam a mesma decisão interlocutória em processos conexos atende aos princípios da economia processual e da segurança jurídica (art. 55, §3º, CPC).

A instituição de órgãos e regras eleitorais por ato monocrático do Presidente, sem deliberação da Assembleia Geral, fere a ressalva de competência dos "poderes internos" prevista no Estatuto Social e a garantia de democracia interna das entidades desportivas.

A retificação de atos viciados por meio de novas portarias unilaterais no curso do certame não supre a falta de manifestação da Assembleia Geral, órgão soberano para reger a sucessão diretiva.

O risco de dano decorrente de posse baseada em pleito potencialmente nulo suplanta eventuais transtornos administrativos temporários, impondo-se a

preservação do status quo até o julgamento do mérito da ação anulatória.

Decisão mantida. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos nº 9000426-32.2026.8.23.0000 e nº 9000437-61.2026.8.23.0000, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado. .

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista/RR, 09 de abril de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)